

4. Dados os estudos actuariais feitos e visto que à face dos mesmos e do exame do restante aspecto do problema as entidades responsáveis se têm manifestado no sentido de ser de aceitar a incorporação dos solicitadores na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados em classe distinta (classe B), entendo e, portanto, proponho, que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, funcionando como Assembleia Geral da sua Caixa de Previdência, delibere aceitar a ideia dessa incorporação, ideia que não pode repugnar, nem pode ferir qualquer género de susceptibilidade, pois se deve ver com justiça na classe dos solicitadores um agrupamento prestigioso e utilíssimo, pela soma de tarefas delicadas e trabalhosas, que — em colaboração com os advogados — é chamada a executar no desenrolar, tantas vezes aflitivo, do fenómeno judiciário. — *Luís Veiga.*

**Parecer do vogal Luís Veiga, aprovado
em sessão de 7-11-1958**

O exercício do cargo de secretário da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar não é incompatível com o da advocacia.

1. Alegando ser licenciado em direito, ter mais de dois anos de exercício das funções de subdelegado do procurador da República e desempenhar, presentemente, as funções de secretário-adjunto da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, inquire o consulente dr. Manuel Martins das Neves se estará em condições de poder ser inscrito na Ordem dos Advogados, como advogado.

2. O exercício das funções de subdelegado de procurador da República, abonado com boa classificação de serviço pela Procuradoria-Geral da República, habilita o consulente à inscrição como advogado, pois esse exercício é equiparado a tirocínio (n. 5 do art. 572 do E.J., na redacção do dec.-lei 39.704).

Deve entender-se, na verdade, que o art. 529 do predito estatuto, na parte em que exige a prévia inscrição como candidato, não tem aplicação na hipótese do n. 5.º citado. Quer dizer: o exercício qualificado daquelas funções pelo prazo de dezoito meses (pois é este o prazo assinado ao tirocínio), habilita de per si o seu beneficiário a directamente poder inscrever-se como advogado, sem previamente ter de passar pela situação de candidato.

Somos de parecer que o legislador não teve o cuidado de afeiçoar a antiga redacção desse art. 529 ao novo estado de cousas resultante do n. 5.º do art. 527, a que nos vimos referindo.

No caso deste preceito, a inscrição faz-se logo, como advogado.

Fazê-la primeiro como candidato para em acto consecutivo, ou concomitante, a ter de fazer como advogado, seria um excesso de forma-

lismo que não prestigiaria nem o intérprete da lei, nem o funcionamento dos serviços.

A nenhuma luzes seria admissível.

3. O consulente, todavia, informa ser secretário-adjunto da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, criada pelo dec.-lei 35.395 de 26-12-1945, e dependente do Ministério do Ultramar nos termos do dec.-lei 41.169 de 29-6-1957.

Esta situação força-nos a apurar se se não estará em frente de qualquer das incompatibilidades emergentes dos nn. 4.º e 8.º do art. 562 do E.J.

Vamos, portanto, inquirir :

- 1) Se a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar constitui *de lege* um serviço central, ainda que autonomizado, do Ministério do Ultramar ?
- 2) Se a lei orgânica dessa Junta impede o consulente do exercício da advocacia.

4. Este Conselho já por várias vezes se tem ocupado de casos em que há que averiguar previamente o que se deverá entender por serviço central dum ministério, isto para efeito do n. 4.º do art. 562 do E.J.

Num parecer por nós elaborado, e que este Conselho aprovou ⁽¹⁾, perguntamos: «Que é um serviço central ?»

O sr. professor doutor MARCELO CAETANO — que, como é sabido, tem inspirado, directa ou indirectamente, a técnica do direito administrativo positivo português — escreve no seu *Manual do direito administrativo*, 3.ª ed., p. 355, que os serviços centrais se opõem aos serviços locais; classificação esta que se tem de entender em relação ao território do Estado e desta forma : — são centrais os serviços que operam em todo ele e locais os que se restringem a uma fracção ou circunscrição do mesmo. Assim, serão centrais os serviços que, junto dos órgãos superiores da hierarquia, exercem a acção em todo o território a que se estende a jurisdição desses órgãos. Serão locais os que apenas actuam numa circunscrição do território pertencente à pessoa colectiva de que a fazem parte.

É isto o que a técnica nos diz.

5. Constituirá a esta óptica a Junta das Missões Geográficas e de Investigação do Ultramar um serviço central, autonomizado ou não, do Ministério do Ultramar ?

O dec.-lei 41.169 de 29-6-1957, que modifica a orgânica e os quadros do Ministério do Ultramar, determina no seu art. 3 que esse Ministério

(1) No presente número, p. 135.

compreende serviços centrais, organismos consultivos e organismos dependentes.

Os serviços centrais (ibidem, art. 4) não enquadram a Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar. Enquadram, sim, outros serviços, que aliás são aí taxativamente indicados.

A Junta referida é expressamente enquadrada na categoria dos serviços dependentes do Ministério do Ultramar (ib., art. 5-9.º).

Quer dizer: à face da orgânica do Ministério do Ultramar, sector de administração em que a Junta exerce a sua actividade, a Junta não constitui um serviço central.

Esta situação, emergente da pura organização dos serviços do Ministério do Ultramar, não colide com a noção técnica de serviços centrais dada pelo direito administrativo e a que atrás fizemos alusão.

É que a Junta referida exerce a sua acção não em todo o território português, mas apenas numa fracção do mesmo — o Ultramar — embora grande parte dos seus serviços directivos e administrativos, sobretudo, funcionem predominantemente na metrópole.

O art. 6 do dec.-lei 35.395, de 26-12-1945, é expresso em dizer que a acção do Ministério das Colónias (hoje do Ultramar) relativamente à investigação científica nos domínios das ciências geográficas, geológicas, antropológicas e etnológicas e da zoologia e da botânica, se exerce através da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais (hoje do Ultramar).

Trata-se, portanto, de uma actividade para cuja execução a Junta referida foi criada, e que se pratica na jurisdição particular do Ministério do Ultramar.

6. Se dúvidas fossem possíveis, elas teriam de se resolver à vista do fim que o art. 562 do E.J. propugna. Esse fim parece-nos claro: É a dignificação do exercício da profissão de advogado, preservando esta de contingências em que o profissional poderia deixar-se assaltar pelas tentações humanas, de, utilizando as situações funcionais que ocupa na máquina do Estado, actuar no sentido de ou aumentar a sua clientela ou beneficiar a sua clientela.

No caso concreto, esse temor não existe, dada a específica índole material dos serviços da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar — a investigação científica que atrás referenciamos.

O consulente, que pertence aos quadros administrativos (é secretário) dos respectivos serviços, não poderia à sombra de actividade semelhante, nem aumentar a sua clientela, nem beneficiar a sua clientela.

O malefício que o art. 562 do E.J. pretendeu frustrar, não se depararia no caso em apreciação.

7. Não encontramos no dec.-lei 35.395, que disciplina e tutela a actividade da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do

Ultramar, qualquer preceito que impeça ao secretário da Junta o exercício da advocacia.

Conclusão: somos de parecer que

- o licenciado em direito, com mais de 18 meses de exercício de funções de subdelegado do procurador da República, classificado como bom, pode requerer a sua inscrição directa, como advogado, nos quadros da Ordem dos Advogados, e que, legalmente, não há incompatibilidade alguma entre o exercício da advocacia e o provimento no cargo de secretário (adjunto ou não) da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, reorganizada pelo dec.-lei 35.395 de 26-12-1945.
- *Luis Veiga.*

Deliberação de 6-2-1959

Sobre passagem de certidões dos registos de inscrição na Ordem.

O Conselho Geral, em sessão de 6 de Fevereiro de 1959, deliberou não autorizar a passagem de certidões dos registos da Ordem requeridas por estranhos, salvo quando se destinem a provar a inscrição ou não inscrição do licenciado a que se refiram.

Esta deliberação foi tomada por se entender: que o arquivo da Ordem não é público; que o registo da inscrição do advogado se destina unicamente a regular a sua situação perante a Ordem; e ainda que do regulamento se infere, sempre que alude a interessados, que estes são somente os advogados.

Parecer do vogal Alberto Jordão, aprovado em sessão de 24-4-1959

O advogado em desacordo com o cliente por causa de honorários deve restituir, da provisão, o excesso desta sobre o montante da conta e, com ou sem laudo da Ordem, propor em juízo, sem demora, a acção apropriada à resolução do assunto.

O sr. dr. Ruy de Avelar Santos, advogado em Lisboa, é detentor de certa quantia, que, no decurso da sua actividade profissional, recebeu, a título de provisão, de determinados constituintes.

Como surgisse discordância quanto ao montante dos honorários que indicou, recorreu à Ordem para efeitos de laudo. Este foi-lhe fixado em quantia inferior à da conta apresentada; e a verba do laudo é também menor do que a importância da provisão.

Em face da situação que se lhe deparou e ainda porque recebeu do sr. presidente do Conselho Distrital um officio, no qual, em seu enten-